



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0604468-57.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO  
RELATOR: JUIZ REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO**

**REPRESENTANTE: FERNANDO HADDAD, COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO PAULO  
(FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / PSB / FEDERAÇÃO  
PSOL REDE (PSOL/REDE) / AGIR)**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579, MATHEUS  
RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506-A, MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR -  
SP439500-A, GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO - SP206742-A, MAIRA CALIDONE  
RECCHIA BAYOD - SP246875-A, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091-A, MARCELO  
SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA  
SILVEIRA - SP154003-A, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248-A**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091-A, MATHEUS  
RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506-A, MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR -  
SP439500-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, MAIRA CALIDONE  
RECCHIA BAYOD - SP246875-A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A,  
GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO - SP206742-A, BRUNO CESAR DE CAIRES -  
SP357579, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248-A**

**REPRESENTADO: RODRIGO GARCIA, COLIGAÇÃO SÃO PAULO PRA FRENTE  
(FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / AVANTE / MDB / PATRIOTA / UNIÃO /  
PODE / PP / SOLIDARIEDADE)**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA VILELA BUZZO - SP469441, DANILO TRINDADE DE MORAIS - SP469241, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098-A, LETICIA MAESTA - SP426043-A, VITOR SILVA DE ARAUJO - SP477243, DANIEL CALIFE GUERRA COSTA - SP471272, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341-A**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR SILVA DE ARAUJO - SP477243, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A, GABRIELA VILELA BUZZO - SP469441, LETICIA MAESTA - SP426043-A, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098-A, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341-A, DANILO TRINDADE DE MORAIS - SP469241, DANIEL CALIFE GUERRA COSTA - SP471272**

## DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular promovida por COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO PAULO e seu candidato FERNANDO HADDAD contra COLIGAÇÃO SÃO PAULO PRA FRENTE e seu candidato RODRIGO GARCIA, objetivando que seja “*a presente representação julgada procedente para (i) impor a obrigação de não fazer propaganda eleitoral no interior de transporte público aos Representantes e (ii) condená-los ao pagamento de multa, nos termos do art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97*”. Para tanto, alega que “*no último dia 02.09.2022, o Representado Rodrigo Garcia realizou uma grande passeata de campanha na região da cidade de Franco da Rocha/SP. Contudo, indo além da tradicional e admitida caminhada com distribuição de santinhos pelas vias públicas aos eleitores, o Representado adentrou aos vagões e linhas ferroviárias e do metrô para realizar atos de campanha eleitoral*”. Afirma que, “*naquele local, o Representado realizou diversos atos de propaganda eleitoral, principalmente a distribuição de materiais gráficos de campanha às pessoas que ali circulavam, como adesivos, santinhos e folhetos*”. Sustenta que a veiculação de propaganda em bens de uso comum é vedada, nos termos do artigo 37, *caput*, da Lei 9.504/97. Com a inicial, foram amealhados documentos.

Os representados foram devidamente citados e ofereceram defesa (ID 64338033). Em suma, afirma que não houve distribuição de material de campanha e que não haveria fundamento legal para a aplicação da multa. Ao cabo, rogou a improcedência dos pedidos.

Sobreveio parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral assim ementado: “**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TRANSPORTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, CAPUT E §§ 1º e 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DA RESPECTIVA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**”.

### **É o relatório. Decido.**

Prospera nos moldes constitucionais ambiente de livre circulação de ideias, assegurado o direito ao exercício da liberdade de pensamento, opinião e manifestação, e nesta órbita fulguram as prerrogativas inerentes à liberdade político-ideológica. Nesta linha de raciocínio, forçoso convir que a democracia se funda e amadurece em contexto social no qual se exaltam exatamente as liberdades civis, dentre as quais as relacionadas ao status civitatis, a guarnecer e enaltecer o confronto de ideias, sob a ribalta da sociedade civil organizada.

No âmbito político-eleitoral, a proeminência da liberdade de expressão deve ser especialmente pronunciada na medida em que “os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, violação às normas que regulam a paridade da disputa” (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 116-119). Afinal, a ampla manifestação do pensamento sedimenta os precípuos objetivos republicanos que são subjacentes ao próprio processo eleitoral e suas vicissitudes.

Cumpra, pois, às Cortes Eleitorais o mister de assegurar a máxima amplitude do debate, de sorte que a intervenção somente se opere em circunstâncias excepcionais, notadamente, “quando as atividades de comunicação representem, sem margem para dúvidas, riscos concretos (i) para a autodeterminação na formação da opinião eleitoral ou, em última instância, (ii) para a própria integridade da disputa” (AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

A propaganda, no entanto, se sujeita aos regramentos legais, que demarcam os limites da regular atuação dos candidatos, partidos, coligações e federações. Neste campo, a propaganda eleitoral é regulamentada pela Lei das Eleições, artigo 36 e seguintes, pelo Código Eleitoral, assim como as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, de sorte que a infringência ao regramento legal potencialmente configurará ilicitude, hábil a sujeitar os agentes às sanções previstas em lei.

Cuida-se de representação eleitoral por suposta propaganda eleitoral irregular.

Em suma, alegou o representante que os demandados teriam promovido propaganda desbordante dos limites previstos na legislação em vigor, notadamente o que estatui o artigo 37, *caput*, da Lei das Eleições.

Em que pesem as judiciosas alegações descortinadas em sede de defesa, a demanda é procedente.

Consoante dispõe o artigo invocado, “*nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados*”. O contexto registrado nas fotografias amealhadas pelos representantes dá conta de que a situação se amolda ao conceito de bens de uso comum, extraída do § 4º do mesmo dispositivo, que define “*bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada*”.

Foi comprovada a entrega de “santinhos” por meio de fotografias postadas nas redes sociais, que dão conta de prática de atos típicos de campanha em ambiente proscrito. Frise-se que o *caput* do art. 37 é límpido ao estabelecer que, nos bens de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda por meio de distribuição de material gráfico.

No mesmo sentido é o parecer ministerial:

*“No caso dos autos, de acordo com as imagens que acompanham a petição inicial, entende-se que houve, pelo menos, a distribuição de santinhos e materiais gráficos da campanha do representado RODRIGO GARCIA, candidato ao cargo de Governador nas eleições de 2022, no interior de transporte público, localizado na cidade de Franco da Rocha/SP, o que é vedado pela legislação eleitoral. Além disso, a propaganda eleitoral irregular evidenciada nos autos foi compartilhada na rede social oficial de RODRIGO GARCIA no “Instagram”, na Função “stories” (ID 64298789 – pág. 03/04 do pdf), o que fez aumentar a visibilidade, com potencial de violar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.”*

Melhor sorte não assiste aos representados no que tange à aplicação de multa. Conforme precedentes do c. Tribunal Superior Eleitoral, prescindível a prévia notificação do candidato na hipótese de realização de propaganda:

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Art. 37, caput e § 1º c/c art. 40–B da Lei 9.504/97. Placas de propaganda. Estabelecimento comercial. Bem de uso comum. Art. 37, § 4º, da mesma norma. Responsabilização do candidato beneficiado. Prévia notificação. Necessidade. [...] 2. A prévia notificação do candidato para retirada de propaganda irregular em bem de uso comum é pressuposto para que se aplique multa (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97). Precedentes. 3. **Esta Corte admite que se relativize essa regra somente no caso de ato instantâneo, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem (precedentes), o que não ocorre na espécie (placas afixadas em imóvel comercial).** 4. Descabe aplicar multa no caso dos autos por ser incontroverso que a propaganda ocorreu em bem de uso comum e que não houve notificação prévia do candidato para que o restaurasse [...]” NE: exposição de três cartazes em imóvel comercial”. (Ac. de 13.8.2020 no AgR-AgR-REspe nº 7275, rel. Min. Luis Felipe Salomão – grifo nosso).

Nos termos do artigo 37, § 1º, a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Há que se salientar que não há nos autos elemento fático que sugira a necessidade que majoração da sanção neste momento. O incremento da multa está atrelado, outrossim, ao alcance da mensagem devido ao potencial multiplicativo de sua visualização e à abrangência do dano na disputa eleitoral. Nesta quadra, fixo a pena em patamar mínimo (R\$ 2.000,00).

Isto posto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o representado, por infração ao preceito contido no art. 37, caput, da Lei 9.504/97, e com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se pena pecuniária em seu desfavor, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO**

**RELATOR**